

Projeto de Lei n.º 1/XVII/1.ª (PAN)

Título: Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas

Data de admissão: 6 de junho de 2025

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A proponente retoma a iniciativa [Projeto de Lei n.º 383/XVI/1.ª \(PAN\)](#)¹, com o intuito de alargar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração do Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), do Programa Porta 65, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro](#), do Regime de acesso ao direito e aos tribunais, aprovado pela [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), do Estatuto da Vítima, aprovado pela [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#) e do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#).

Afirma que a violência doméstica constitui um grave flagelo social, que tem múltiplos impactos e é agravado por fatores económicos, colocando as vítimas em situações de fragilidade social, o que contribui para a não apresentação de queixa.

Apona que, de acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna \(RASI\) de 2023](#), o crime de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo representa 85,5% da criminalidade participada. Segundo dados da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, indica a proponente que, nos três primeiros trimestres de 2024, se registaram 18 vítimas de homicídios em contexto de violência doméstica, 15 das quais sendo mulheres. Apona ainda o aumento do número de ocorrências participadas à PSP ou à GNR, em 8,75% face a 2023, constatando que esta tendência se mantém no [RASI de 2024](#), sendo o crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo o crime com maior número de participações registadas.

A proponente considera, face a esse enquadramento, ser necessário aprofundar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica e assegurar que as condições socioeconómicas não constituam entrave à apresentação de queixa.

¹ A qual fora aprovada na generalidade, na reunião Plenária de 14-03-2025, tendo caducado, com o término antecipado da Legislatura, a 02-06-2025.

Invoca as recomendações do GREVIO e o disposto nos artigos 2.º, 9.º, 25.º, 67.º e 69.º da Constituição da República Portuguesa e 4.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, sublinhando a obrigação do Estado de prevenir a sua revitimização e de garantir o cumprimento de todos os seus direitos, e destaca conquistas anteriores do seu Partido nesse sentido: o reconhecimento do estatuto de vítima a crianças ou jovens até aos 18 anos que sofram maus-tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica; a criação de uma licença especial de reestruturação familiar para vítimas de violência doméstica e a garantia de financiamento para que as casa abrigo possam ser adaptadas para permitir o acolhimento de animais.

Em concreto, propõe:

- Criação de um complemento ao abono de família, em 25%, a atribuir às vítimas de violência doméstica forçadas a realocar-se, alterando, para o efeito, o artigo 47.º da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#);
- Inclusão das vítimas de violência doméstica entre os beneficiários do Programa Porta 65+, alterando, para o efeito, os artigos 16.º-A, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-E do [Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro](#);
- Garantia de acesso a vaga em creche ou estabelecimento pré-escolar para crianças a cargo de vítimas de violência doméstica forçadas a realocar-se, alterando, para o efeito, o artigo 74º da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#);
- Consagração a prioridade no encaminhamento e colocação em equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas, quando as vítimas sejam pessoas idosas, aditando, para o efeito, um artigo 74.-A à [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#);
- Reforço dos direitos laborais, nomeadamente fazendo depender o término do vínculo laboral de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e revendo os regimes de transferências e faltas, alterando, para o efeito, os artigos 41.º, 42.º e 43.º e aditando um artigo 42.-A à [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#);
- Consagração do direito das vítimas a serem acolhidas nas casas de abrigo juntamente com o animal de companhia que integre o agregado familiar, sendo obrigação do Estado assegurar a respetiva adaptação para o efeito, alterando, para o efeito, os artigos 59.º, 60.º e 70.º, da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#);

- Nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica e crianças com estatuto de vítima, garantindo apoio gratuito de advogado, alterando, para o efeito, os artigos 18.º e 25.º da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), os artigos 8.º-C e 41.º da [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#) e aditando um artigo 39.º-A ao mesmo diploma, bem como alterando os artigos 13.º e 22.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#);
- Alargamento do direito das vítimas de violência doméstica a isenção de custas processuais em processos intimamente ligados ao contexto de violência doméstica: divórcio, regulação de responsabilidades parentais, atribuição de casa de morada de família, alterando, para o efeito, o artigo 25.º da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#) e o artigo 4.º do Regulamento de Custas Processuais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#);
- Consagração do compromisso de assegurar o cumprimento da *ratio* de um lugar de acolhimento em casa abrigo por cada 10 mil habitantes, alterando, para o efeito, o artigo 59.º da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)
- Concessão do estatuto de vítima independentemente a verificação de fortes indícios de que a mesma é infundada e, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, dispensando-se a apresentação de denúncia, alterando, para o efeito, os números 2.º e 4.º do artigo 14.º da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)
- Consagração do direito da vítima de violência doméstica a não estar presente na audiência de conferência parental, alterando, para o efeito, o artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#).

O Projeto de Lei em apreço contém dez artigos: o primeiro definidor do objeto o segundo e o terceiro alterando e introduzindo aditamentos à [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), o quarto alterando o [Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro](#), o quinto e o sexto alterando e introduzindo aditamentos à [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), o sétimo alterando o [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), o oitavo alterando a [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), o nono alterando a [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#) e último determinando a data de entrada em vigor.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas Animais Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),² que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», segundo o qual não podem ser apresentados projetos de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, assinala-se que a iniciativa, na alteração ao artigo 47.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constante do artigo 2.º da mesma, cria um apoio complementar para as vítimas de violência doméstica. Apesar de esta medida acarretar um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado,

² Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

a alínea a) do artigo 9.º da iniciativa, relativo à entrada em vigor, prevê que a mesma produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente, pelo que parece encontrar-se acautelado o limite em causa.

Relativamente às alterações aos artigos 16.º-A, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-E do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, constantes do artigo 4.º da iniciativa, que pretendem alargar o apoio Porta 65+ às vítimas de violência doméstica, e apesar da alínea b) do artigo 9.º prever que estas medidas produzem «efeitos na sequência da efetivação pelo Governo das alterações orçamentais necessárias para a sua concretização, nos termos previstos na Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2025», o limite da lei-travão não parece encontrar-se plenamente acautelado.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de junho de 2025, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 6 de junho foi admitido, tendo baixado na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, no dia 27 de junho. A iniciativa foi anunciada na reunião plenária do dia 17 do mesmo mês.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A presente iniciativa pretende alterar o Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens; o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho; o Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro; o Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro; e o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado em anexo à Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Através da consulta do *Diário da República* verifica-se que:

- O Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, foi anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, e 54/2020, de 26 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro, e pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua décima alteração;
- O Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, foi anteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de março, pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 30 de abril, pelas Leis n.ºs 87/2017, de 18 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 90-C/2022, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei 38/2023, de 29 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 42/2024, de 2 de julho, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua oitava alteração;
- O Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, foi anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 47/2007, de 28 de agosto, e 40/2018, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 2/2020, de 31 de março, e 45/2023, de 17 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua sexta alteração;

- O Estatuto da Vítima foi anteriormente alterado pela Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua segunda alteração;
- O Regime Geral do Processo Tutelar Cível foi anteriormente alterado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua segunda alteração.

Em face do exposto, relativamente aos diplomas acima mencionados, e para cumprimento do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, sugere-se que o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores a estes diplomas, passem a constar do artigo relativo ao objeto.

Relativamente ao Regulamento das Custas Processuais, assinala-se que a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente, pelo que, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 10.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O conceito de «vítima» foi definido no ordenamento jurídico-penal português aquando da transposição da [Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012](#)⁴, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

Com efeito, a [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#)⁵, para além de alterar e aditar várias normas do [Código de Processo Penal](#)⁶ (CPP), nomeadamente o seu [artigo 67.º-A](#), onde é definido o conceito de «vítima», aprova, em anexo, o [Estatuto da Vítima](#). Este Estatuto estabelece um conjunto de princípios gerais e de direitos das vítimas de crimes em geral, bem como algumas especificidades no tocante às vítimas especialmente vulneráveis. Conforme se refere no n.º 2 do seu [artigo 2.º](#), este regime não prejudica a aplicação de regimes específicos de vítimas de determinados crimes, como é o caso das vítimas de violência doméstica.

No entanto, já a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)⁷, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, concentrando num só diploma legislação em matéria de violência doméstica que se encontrava dispersa e configurando o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico, continha, no seu [artigo 2.º](#), a definição de «vítima» e de «vítima especialmente vulnerável».

Esta lei – com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [19/2013, de 21 de fevereiro](#)⁸, [82-B/2014, de 31 de dezembro](#)⁹, [129/2015, de 3 de setembro](#)¹⁰, [42/2016, de 28 de](#)

⁴Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências a diretivas europeias são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/07/2025.

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. [Trabalhos preparatórios](#).

⁶ Texto consolidado.

⁷ Texto consolidado. Os trabalhos preparatórios estão disponíveis na página de qualquer das iniciativas que lhe deram origem, acessíveis [aqui](#).

⁸ Texto consolidado. Trabalhos preparatórios disponíveis na página de qualquer das iniciativas que lhe deram origem, acessíveis [aqui](#).

⁹ Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Cujos trabalhos preparatórios podem ser consultados na página de qualquer das iniciativas que lhe deram origem, acessíveis [aqui](#).

[dezembro¹¹, 24/2017, de 24 de maio¹², 2/2020, de 31 de março¹³, e 54/2020, de 26 de agosto¹⁴](#), pelo [Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro](#), e pela [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto¹⁵](#) – atribui um conjunto de direitos às vítimas de violência doméstica, visando a sua proteção célere e eficaz, nomeadamente no que toca ao apoio jurídico ([artigo 18.º](#)) e ao acesso ao direito ([artigo 25.º](#)), bem como à garantia dos seus direitos económicos e sociais ([artigo 41.º e seguintes](#)), para facilitar a sua autonomia.

O artigo 18.º, sob a epígrafe «assistência específica à vítima», prevê que o Estado assegure, de forma gratuita, o acesso da vítima a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo, bem como apoio judiciário, quando esta seja sujeito em processo penal. Por sua vez, o artigo 25.º, garante à vítima, «com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais».

A [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho¹⁶](#), estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais. Nos termos desta lei, o acesso ao direito e aos tribunais compreende duas vertentes: a da informação jurídica e a da proteção jurídica.

Por sua vez, a proteção jurídica inclui duas modalidades: a consulta jurídica (regulada nos [artigos 14.º e 15.º](#)) e o apoio judiciário ([artigos 16.º, 17.º e 18.º](#)). Este último compreende as seguintes modalidades: dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento da compensação de patrono; pagamento da compensação de defensor oficioso; pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono; pagamento faseado da compensação de defensor oficioso; e atribuição de agente de execução.

Têm direito a proteção jurídica, nos termos do [artigo 7.º](#), os cidadãos nacionais e da União Europeia (bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia) que demonstrem estar em situação de

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹² Os trabalhos preparatórios desta lei estão disponíveis na página de qualquer das iniciativas que lhe deram origem, acessíveis [aqui](#).

¹³ Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁵ Trabalhos preparatórios disponíveis na página de qualquer das iniciativas que lhe deram origem, acessíveis [aqui](#).

¹⁶ Texto consolidado. Trabalhos preparatórios acessíveis [aqui](#).

insuficiência económica. O [artigo seguinte](#) considera que se encontra nesta situação quem não tiver condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo. A situação de insuficiência económica é aferida nos termos do [artigo 8.º-A](#), consagrando-se no [artigo 8.º-C](#) uma presunção legal de insuficiência económica, «até prova em contrário», em relação às vítimas do crime de violência doméstica, às quais tenha sido atribuído esse estatuto nos termos da já referida Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, garantindo-se-lhes a «célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente».

Nos termos do [artigo 30.º](#) da mesma lei, a nomeação do patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados, nos termos da [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro](#)¹⁷.

Nos termos do [artigo 14.º](#) do suprarreferido Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, é proporcionada à vítima a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado de intervenção que tenha tido no processo penal.

No âmbito laboral, a Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro, prevê algumas medidas, que têm reflexo no [Código do Trabalho](#)¹⁸, para proteção das vítimas de violência doméstica em termos sociais.

Destaca-se a transferência do trabalhador vítima de violência doméstica, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, prevista no [artigo 42.º](#) da Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro, e no [artigo 195.º](#) do Código do Trabalho, desde que tenha sido apresentada denúncia e o trabalhador tenha saído da casa de morada de família no momento em que se efetive a transferência. Esta transferência¹⁹ só pode ser adiada por «exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço» ou até que exista posto de trabalho compatível disponível, e, nesse caso, o trabalhador tem direito a suspender de imediato o contrato de trabalho²⁰ até à transferência.

¹⁷ Texto consolidado.

¹⁸ Aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁹ Sendo também aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores em funções públicas (n.º 5 do artigo 42.º da Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro).

²⁰ Nos termos do [artigo 296.º](#) do Código do Trabalho.

O Código do Trabalho prevê ainda que o trabalhador possa optar por passar a exercer a atividade em regime de teletrabalho, desde que o mesmo seja compatível com a atividade desempenhada ([artigo 166.º-A](#)).

A proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, ou subsídio de desemprego, tem o seu regime jurídico aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#)²¹. Este diploma considera «desemprego» toda a situação decorrente da perda involuntária de emprego do beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho, inscrito para emprego no centro de emprego. O [artigo 9.º](#) caracteriza as situações de desemprego involuntário, prevendo especificamente no seu n.º 7 que configura esta situação «a denúncia do contrato de trabalho por parte do trabalhador com o estatuto de vítima de violência doméstica».

Por força da [Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro](#)²², a partir do dia 1 de setembro de 2022, foi alargada, progressivamente, a gratuidade da frequência de creche e creche familiar. A [Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho](#)²³, veio regulamentar as condições específicas de concretização desta medida, contendo, no seu [anexo](#), os critérios de admissão e priorização nas vagas das respostas sociais creche, creche familiar e amas do Instituto da Segurança Social, I. P.

A presente iniciativa propõe ainda a alteração do [Regulamento das Custas Processuais](#), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#)²⁴, e desde então objeto de 19 alterações, muitas incidindo (por vezes de forma exclusiva) sobre o [artigo 4.º](#), relativo às isenções.

Em regra, e tal como determinado nos artigos [1.º](#) e [2.º](#) estão sujeitos a custas todos os processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções. No [artigo 3.º](#) explica-se o que se entende por custas processuais – taxa de justiça, encargos e custas de parte²⁵. O [artigo 4.º](#)

²¹ Texto consolidado.

²² [Trabalhos preparatórios](#).

²³ Texto consolidado.

²⁴ Texto consolidado.

²⁵ Como estabelecido no [artigo 529.º](#) do [Código de Processo Civil](#), a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa; os encargos do processo são todas as despesas resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa; e as custas de parte compreendem o que cada parte tenha despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária.

estabelece as isenções à obrigação de pagamento de custas, nos seus n.ºs 1 e 2, e condicionantes relativamente a algumas delas nos números seguintes. Assim, por exemplo, dispõe o n.º 7 que as isenções não abrangem as custas de parte a reembolsar à parte vencedora (com exceção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, situações em que são suportadas por aquela)²⁶.

As isenções de custas são de dois tipos: as subjetivas ou pessoais, isto é, as que se baseiam na especial qualidade das partes ou dos sujeitos processuais (elencados no n.º 1), e as objetivas ou processuais, ou seja, as que decorrem do tipo de processo (indicadas no n.º 2). É no primeiro tipo que se insere a alínea z) do n.º 1, cuja alteração ora se propõe: «As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica (...) quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal» - ou seja, quando intervenham enquanto vítimas ([artigo 67.º-A](#)), assistentes ([artigos 68.º a 70.º](#)) ou partes civis ([artigos 71.º a 84.º](#)).

O [Regime Geral do Processo Tutelar Cível](#), aprovado em anexo à [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#), regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes, com exceção do processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares, os quais são regulados em diploma próprio.

Inserir-se no âmbito das providências tutelares cíveis a regulação do exercício das responsabilidades parentais, prevista nos [artigos 34.º e seguintes](#) deste regime. De acordo com o [artigo 35.º](#), os pais são obrigados a comparecer, sob pena de multa, à conferência para homologar o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais ou para regular essas responsabilidades. O n.º 4 deste artigo prevê que os pais apenas podem fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, se estiverem impossibilitados de comparecer ou se residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize.

²⁶ Além disso, independentemente dos benefícios concedidos pela isenção de custas, eventuais multas a que haja lugar são sempre pagas pela parte que as motivou ([artigo 28.º](#)).

Refira-se ainda o Programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, cujo regime jurídico foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro](#)²⁷.

Este programa reveste duas modalidades:

- O Porta 65, destinado ao apoio ao arrendamento, por jovens, de habitações para residência permanente, mediante a concessão de uma subvenção mensal, do qual podem beneficiar jovens com idade igual ou superior a 18 anos e idade igual ou inferior a 35 anos, casais de jovens não separados judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto, com residência no locado, com idade igual ou superior a 18 anos e idade igual ou inferior a 35 anos, podendo um dos elementos do casal ter idade até 37 anos, e jovens em coabitação, com idade igual ou superior a 18 anos e idade igual ou inferior a 35 anos, partilhando uma habitação para residência permanente dos mesmos ([artigo 4.º](#));
- E o Porta 65+, criado pelo [Decreto-Lei n.º 38/2023, de 29 de maio](#), que se destina ao apoio ao arrendamento, independentemente da idade dos candidatos, por agregados com quebra de rendimentos superior a 20 % face aos rendimentos dos três meses precedentes ou do mesmo período homólogo do ano anterior e por agregados monoparentais, mediante a concessão de uma subvenção mensal, podendo beneficiar deste programa também os agregados monoparentais ([artigo 16.º-A](#)).

Refira-se, por fim, que, de acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna RASI 2024](#)²⁸, «A violência doméstica, tal como no ano anterior regista uma ligeira diminuição (-0,8%). No entanto, continua a apresentar índices de participação muito elevados (30.221), tendo-se registado um aumento na violência contra menores (+7,2%). O crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo continua a ser aquele em que se observa o maior número de registos entre toda a comunidade participada (25.919)». No ano de 2024, foi registado um total de 30 221 participações deste crime²⁹.

²⁷ Texto consolidado.

²⁸ RASI 2024, pág. 6. Disponível no portal do Governo.

²⁹ RASI 2024, pág. 51.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 47.º, prevê que «é concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

Com base jurídica no artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), o Parlamento Europeu e o Conselho, «por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns».

No que toca genericamente às vítimas de criminalidade, a [Diretiva 2012/29/UE](#), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal. A Diretiva prevê que as vítimas têm direito a participar nas audiências em tribunal, ao reexame da decisão de não deduzir acusação e ao apoio judiciário, entre outros.

Esta Diretiva é complementada pelo [Regulamento \(UE\) n.º 606/2013](#), relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, que estabeleceu que «as pessoas protegidas deverão ter um acesso efetivo à justiça noutro Estado-Membro (...), através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios».

Destacar ainda a [Diretiva 2003/8/CE](#), relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, que dispõe no seu artigo 3.º que «toda a pessoa singular envolvida

num litígio abrangido pela presente directiva tem o direito de receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça».

Neste contexto, importa referir como marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a adesão da União³⁰, em 2017, à [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica «designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima». Neste âmbito, sublinhar o disposto no n.º3 do artigo 4.º da Convenção sob a epígrafe «Direitos fundamentais, igualdade e não-discriminação» onde dispõe que a implementação das disposições da presente Convenção pelas Partes, em especial das medidas que visam proteger os direitos das vítimas, deve ser assegurada sem discriminação alguma com base, entre outras, no estatuto de migrante ou refugiado ou qualquer outra situação.

Relativamente à proteção jurídica da vítima, a Convenção prevê no seu artigo 57.º que «as Partes providenciarão para que as vítimas tenham direito a apoio judiciário e a assistência jurídica gratuita segundo as condições previstas no seu direito interno.»

Importa, igualmente, destacar que em junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2025](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Esta estratégia estabelece como uma das ações fundamentais da Comissão Europeia, «Avaliar os instrumentos a nível da UE para permitir a denúncia de crimes por parte das vítimas migrantes, independentemente do seu estatuto de residência, e para as vítimas em detenção assim como, se for caso disso, apresentar propostas legislativas até 2022». Relativamente aos Estados-Membros, prevê como ação «tomar medidas para assegurar que todas as vítimas, incluindo as vítimas migrantes, tenham acesso à justiça independentemente do seu estatuto de residência».

³⁰ Nem todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Istambul, uma vez que tal ato depende das regras previstas nos ordenamentos nacionais.

Referir que a Comissão Europeia planeia apresentar uma nova [Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas em 2026](#), com o objetivo de garantir que todas as vítimas de crimes na União Europeia possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente do local onde o crime ocorreu. Esta estratégia visa adotar uma abordagem abrangente, envolvendo cidadãos, empresas, investigadores e a sociedade civil, para melhorar a segurança e o apoio às vítimas.

Por fim, salientar que em 2024, foi adotada a [Diretiva \(UE\) 2024/1385](#) Parlamento relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica que visa assegurar em toda a UE um nível mínimo de proteção contra este tipo de violência, reforçando a proteção de uma série de direitos fundamentais, nomeadamente medidas de reforço do acesso das vítimas à justiça e do direito a uma proteção adequada, incluindo assegurar a existência de organismos governamentais para prestar assistência, aconselhamento e representação às vítimas em processos judiciais em matéria de violência contra as mulheres ou violência doméstica.

Esta diretiva tem de ser [transposta](#) para o direito nacional até 14 de junho de 2027.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

De acordo com o [artículo 15](#) da [Constitución Española](#)³¹, todos têm direito à vida e à integridade física e moral.

A [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#), tem por objeto atuar contra a violência que, como manifestação de discriminação, de desigualdade e das relações de poder dos homens sobre as mulheres, se exerce sobre estas por parte daqueles que são ou foram os seus cônjuges ou similares ([artículo 1-1](#)). A violência de género compreende, na aceção desta lei, todos

³¹ Texto consolidado retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/06/2025.

os atos de violência física e psicológica, incluindo os atentados à liberdade sexual, as ameaças, as coações ou a privação arbitrária da liberdade (*artículo 1-3*).

O diploma estabelece medidas de proteção com a finalidade de prevenir, sancionar e erradicar a violência doméstica, bem como prestar assistência às mulheres, aos seus filhos menores, ou aos menores que estejam a seu cargo, e que sejam igualmente vítimas desta violência (*artículo 1-2*).

No [artículo 21](#) da *Ley Orgánica 1/2004* preveem-se os direitos laborais das trabalhadoras vítimas de violência de género. Conforme *apartado 1* da norma, a trabalhadora vítima de violência de género tem direito, nos termos previstos no [Estatuto de los Trabajadores](#), à redução ou reorganização do seu tempo de trabalho³², à mobilidade geográfica, à transferência de local de trabalho³³, à adaptação ao seu posto de trabalho e aos apoios de que necessite para a sua reintegração de modo a colmatar incapacidades, à suspensão do contrato de trabalho com reserva do posto de trabalho, e à extinção do contrato de trabalho³⁴. Por seu lado, nos termos do *apartado 4* da mesma norma, as faltas ou atrasos ao trabalho motivadas por situações físicas ou psicológicas derivadas de violência de género consideram-se justificadas e serão remuneradas, sempre que assim seja determinado pelos serviços sociais ou pelos serviços de saúde, conforme o caso, sem prejuízo da obrigação de comunicação das referidas ausências ao empregador, com a maior brevidade possível.

³² Conforme previsto no [artículo 37-8](#) do *Estatuto de los Trabajadores*, os trabalhadores considerados vítimas de violência baseada no género têm direito, a fim de tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social abrangente, à redução do tempo de trabalho, com uma redução proporcional do salário, ou à reorganização do tempo de trabalho, através da adaptação do horário de trabalho, da aplicação de horários de trabalho flexíveis ou outras formas de organização do tempo de trabalho utilizadas na empresa. Têm também o direito a prestar o seu trabalho total ou parcialmente à distância, ou a deixar de o fazer se este for o sistema estabelecido, desde que em ambos os casos a modalidade de prestação do trabalho escolhida seja compatível com o cargo e funções desempenhadas pela pessoa.

³³ De acordo com o [artículo 40-4](#) do *Estatuto de los Trabajadores*, os trabalhadores considerados vítimas de violência de género que sejam forçados a deixar o seu emprego na cidade onde prestam a sua atividade laboral, a fim de assegurar a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral, têm direito preferencial a ocupar outro posto de trabalho, do mesmo grupo profissional ou categoria equivalente, que a empresa tenha disponível em qualquer outro de seus locais de trabalho.

³⁴ Nos termos do [artículo 45-1-n\)](#) e do [artículo 49-1-m\)](#) do *Estatuto de los Trabajadores*, o contrato de trabalho pode, respetivamente, suspender-se ou extinguir-se, por decisão do trabalhador que seja forçado a deixar o emprego por ser vítima de violência de género. Aliás, caso o empregador decida rescindir o contrato de trabalho relativamente a trabalhadores vítimas de violência de género, em exercício do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva ou dos direitos reconhecidos na presente lei para tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral, tal decisão é nula [[artículo 53-4-b\)](#) do *Estatuto de los Trabajadores*].

Ao que acresce, de acordo com o *apartado 2 do artículo 21 da Ley Orgánica 1/2004*, e nos termos previstos na [Ley General de la Seguridad Social](#) e na [Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social](#), a suspensão e a cessação do contrato de trabalho a que supra se faz referência dão origem a uma situação jurídica de desemprego, sendo que o período de suspensão é considerado como período de contribuição efetiva para efeitos de Segurança Social e de subsídio de desemprego.

O [Capítulo III do Título II da Ley Orgánica 1/2004](#), supramencionada, incide sobre os direitos das funcionárias públicas³⁵, prevendo-se no [artículo 24](#) que a funcionária pública vítima de violência de género tem direito à redução ou reorganização do seu tempo de trabalho, à mobilidade geográfica do local de trabalho³⁶ e a licença, nos termos estabelecidos em legislação especial. Tem igualmente direito a que se considerem justificadas as ausências totais ou parcelares ao trabalho motivadas pela situação física ou psicológica derivada da violência de género, nos termos previstos em legislação especial ([artículo 25](#)).

No que se refere ao acesso a serviços sociais, determina o [artículo 19 da Ley Orgánica 1/2004](#) que as mulheres vítimas de violência de género têm direito a serviços sociais de atendimento, emergência, apoio e abrigo e recuperação integral, sendo que a organização destes serviços pelas Comunidades Autónomas e entidades locais deve respeitar os princípios do cuidado permanente, da ação urgente, da especialização dos benefícios e da multidisciplinaridade profissional. Este atendimento multidisciplinar inclui, em especial, informação às vítimas, atendimento psicológico, apoio social, acompanhamento das reivindicações de direitos das mulheres, apoio educacional para a unidade familiar, formação preventiva nos valores da igualdade visando o seu desenvolvimento pessoal e a aquisição de competências na resolução não violenta de conflitos e apoio à formação e colocação profissional.

³⁵ A lei aqui em causa usa o termo efetivamente no feminino.

³⁶ A [Resolución de 25 de noviembre de 2015, de la Secretaría de Estado de Administraciones Públicas, por la que se establece el procedimiento de movilidad de las empleadas públicas víctimas de violencia de género](#), estabelece os termos em que a mobilidade das vítimas de violência do género pode ter lugar. Por seu lado, a [Resolución de 16 de noviembre de 2018, de la Secretaría de Estado de Función Pública, por la que se publica el Acuerdo de la Conferencia Sectorial de Administración Pública, por la que se aprueba el Acuerdo para favorecer la movilidad interadministrativa de las empleadas públicas víctimas de violencia de género](#), estabelece uma obrigação de cooperação entre as entidades públicas na viabilização desta mobilidade.

Prevê-se ainda, no [Real Decreto 1452/2005, de 2 de diciembre](#), uma ajuda financeira específica para mulheres vítimas de violência de género que tenham dificuldades particulares na obtenção de emprego. E também, as mulheres vítimas de violência de género podem ser, conforme previsto no [Real Decreto-ley 20/2020, de 29 de mayo](#), beneficiárias do *Ingreso Mínimo Vital*, que tem por objetivo prevenir o risco de pobreza e exclusão social de pessoas que vivem sozinhas ou em união estável e carecem de recursos económicos básicos para cobrir as suas necessidades básicas.

As vítimas de violência baseada no género têm direito a receber aconselhamento jurídico gratuito imediatamente antes da apresentação da queixa, bem como à representação por advogado em todos os processos e procedimentos administrativos que tenham uma causa direta ou indireta na violência sofrida ([artículo 20-1 da Ley Orgánica 1/2004](#)).

Neste seguimento, determina a [Ley 1/1996, de 10 de enero, de asistencia jurídica gratuita](#), em concreto, o [artículo 2-h](#)), o direito à assistência jurídica gratuita, que será prestada imediatamente, entre outros, às vítimas de violência de género, em relação aos processos que estejam relacionados com a sua condição de vítima. Esta assistência jurídica gratuita compreende, nos termos do [artículo 6](#), nomeadamente: o aconselhamento e a orientação gratuitos no momento imediatamente anterior à apresentação de uma queixa, a defesa e a representação por advogado ou solicitador em processos judiciais, a inserção gratuita de anúncios ou editais, no decurso do processo, que devam ser publicados em jornais oficiais, a isenção do pagamento de custas judiciais, bem como do pagamento de depósitos necessários à interposição de recursos, a assistência pericial gratuita ou a obtenção gratuita de certidões.

Relativamente a auxílios sociais, estabelece o [artículo 27-1-2 da Ley Orgánica 1/2004](#) que, nos casos em que as vítimas de violência baseada no género não tenham um rendimento superior a 75 por cento do salário mínimo, excluindo a parte proporcional de dois pagamentos extraordinários, recebem um apoio de pagamento único, desde que se presuma que, devido à sua idade, falta de formação geral ou especializada e circunstâncias sociais, a vítima tem dificuldades especiais em obter emprego e em participar em programas de emprego estabelecidos para sua inserção profissional. O montante deste auxílio é equivalente a seis meses de subsídio de desemprego, ou a 12 meses, quando a vítima tiver uma deficiência oficialmente reconhecida igual ou superior a 33 por cento.

Refira-se ainda que, conforme [artículo 28](#) da *Ley Orgánica 1/2004*, as mulheres vítimas de violência de género são consideradas grupos prioritários no acesso a habitação protegida e a residências públicas para idosos.

Assim, nos termos previstos na [Ley 1/2013, de 14 de mayo, de medidas para reforzar la protección a los deudores hipotecarios, reestructuración de deuda y alquiler social](#), e no [Real Decreto 42/2022, de 18 de enero, por el que se regula el Bono Alquiler Joven y el Plan Estatal para el acceso a la vivienda 2022-2025](#), às mulheres vítimas de violência de género são concedidos os seguintes direitos:

1. Possibilidade de beneficiarem da suspensão do despejo da sua residência principal;
2. Acesso ao Fundo de Habitação Social.
3. Acesso aos apoios previstos no Plano Estatal de Habitação, no Programa de apoio a jovens e contribuição para o desafio demográfico e no Programa de arrendamento habitacional do SAREB.

Por outro lado, determina o [artículo 5](#) da *Ley Orgánica 1/2004* que as autoridades competentes devem providenciar a escolarização imediata das crianças afetadas por uma mudança de residência resultante de atos de violência de género.

As vítimas de violência de género têm ainda direito à reparação, o que inclui uma indemnização por danos, bem como medidas necessárias à sua completa recuperação física, mental e social, ações de reparação simbólica e garantias de não repetição ([artículos 28 bis](#) e [28 ter](#) da *Ley Orgánica 1/2004*). A indemnização deve garantir a satisfação economicamente avaliável relativa, pelo menos, à reparação por danos físicos e psicológicos, pela perda de oportunidades, (incluindo oportunidades de educação, emprego e benefícios sociais), por danos materiais e perda de rendimentos (incluindo lucros cessantes), pelo dano social, entendido como dano ao projeto de vida, e ainda, à que vise tratamento terapêutico, social e de saúde sexual e reprodutiva.

Ainda, conforme *apartado cuatro* do [artículo 28 ter](#), as administrações públicas podem estabelecer ajuda complementar para as vítimas que, devido à especificidade ou gravidade dos danos derivados da violência, não encontrem resposta adequada ou suficiente na rede de recursos de atendimento e recuperação.

As comunidades autónomas de Espanha aprovaram igualmente legislação em matéria de violência do género. Exemplo disso são a [Ley 13/2007, de 26 de noviembre, de medidas de prevención y protección integral contra la violencia de género](#) da *Comunidad Autónoma de Andalucía*, a [Ley 5/2005, de 20 de diciembre, integral contra la violencia](#)

[de género de la Comunidad de Madrid](#) ou a [Ley gallega para la prevención y el tratamiento integral de la violencia de género](#).

FRANÇA

Em França, tem vindo a ser aprovada, de forma dispersa, legislação em matéria de violência doméstica.

Não obstante, um dos textos de referência é a [LOI n° 2019-1480 du 28 décembre 2019 visant à agir contre les violences au sein de la famille](#)³⁷. Este diploma introduziu alterações relevantes noutros diplomas no âmbito desta matéria, nomeadamente ao dispensar a apresentação de queixa da vítima para a instauração de um processo judicial, a revogação da guarda parental de menores no caso de condenação do pai ou mãe pela prática de crime de violência doméstica ou a possibilidade de impor ao agressor a utilização de pulseira eletrónica.

Ainda, o [article 15](#) deste diploma prevê uma medida provisória que admite a possibilidade de, entre outros, os gabinetes de habitação pública, as sociedades anónimas de habitação com rendas baixas, as cooperativas para habitação de baixa renda ou as fundações de habitações com rendas baixas, arrendarem, mobilados ou não, alojamentos a organizações acreditadas com o objetivo de os subarrendar temporariamente a vítimas de violência abrangidas por uma medida de proteção emitida pelo tribunal de família. As referidas vítimas de violência são elegíveis a beneficiarem do subsídio de habitação. Prevê ainda este artigo, também como medida provisória, a implementação de um sistema de apoio adequado, acessível em todo o território nacional, para apoiar a caução, as garantias prediais, os primeiros meses de renda e assim facilitar o realojamento das vítimas de violência abrangidas por uma medida de proteção emitida pelo tribunal de família.

A [LOI n° 2010-769 du 9 juillet 2010 relative aux violences faites spécifiquement aux femmes, aux violences au sein des couples et aux incidences de ces dernières sur les enfants](#), veio permitir a imposição pelo tribunal, ainda antes de apresentação de queixa por parte da vítima de violência de doméstica, de medidas de proteção nos casos em

³⁷ Texto consolidado retirado do portal legislativo francês [*LEGIFRANCE.GOUV.FR*](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/06/2025.

que se verifique perigo de vida, para a vítima ou para algum dos filhos do casal. Esta Lei introduziu esta nova medida no [article 515-9](#) do [Code Civil](#).

O *Code Civil* prevê ainda a possibilidade de, num processo de divórcio, a parte que seja vítima de violência possa indicar um mediador familiar que a represente no referido processo ([article 255](#)).

Por seu lado, o [Code de l'action sociale et des familles](#) inclui um capítulo dedicado à assistência universal de emergência às vítimas de violência doméstica ([articles L214-8 a L214-17](#)).

Ali se determina que as vítimas de violência doméstica recebem, a seu pedido, um apoio adaptado às suas necessidades, incluindo uma ajuda financeira de emergência, desde que: 1) a violência seja utilizada contra a vítima pelo seu cônjuge ou equivalente; 2) tal violência possa ser comprovada através de uma medida de proteção determinada judicialmente; 3) a vítima apresente queixa.

Esta ajuda financeira assume a forma de um empréstimo sem juros³⁸ ou de uma ajuda não reembolsável, em função da situação financeira e social da vítima, e tendo em conta, se for caso disso, a presença de filhos a cargo. O seu montante pode ser ajustado em função da avaliação das necessidades da pessoa, dentro dos limites máximos. O pagamento da ajuda ou de parte da ajuda é efetuado no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido.

Ainda, durante os seis meses seguintes ao pagamento da ajuda financeira a que supra se faz referência, a vítima pode beneficiar ainda de assistências acrescidas, incluindo apoios sociais e profissionais.

No [Code du Travail](#) não se preveem medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, apenas se estabelecendo medidas protetivas para os casos de assédio no seio das relações laborais.

Por seu lado, de acordo com a [informação](#) disponível no portal oficial *SERVICE-PUBLIC.FR*, às vítimas de violência doméstica pode ser atribuído apoio jurídico gratuito com caráter temporário, caso tenha sido decretada uma medida de proteção da vítima em relação ao seu agressor. Contudo, a concessão de apoio judiciário definitivo depende ser da verificação dos requisitos económicos, ou seja, da vítima comprovar a

³⁸ Cujo reembolso não pode ser solicitado ao beneficiário enquanto existir um processo penal em curso. No caso do empréstimo aqui em causa não exceda os 5.000 euros, e de o agressor vier a ser condenado pela prática de crime de violência doméstica, cabe-lhe a ele proceder ao respetivo reembolso.

insuficiência de recursos financeiros, nos termos do legalmente previsto. Ainda, se tais recursos excederem o montante dos limites máximos para a admissão de apoio judiciário, a vítima será obrigada a pagar ou reembolsar os montantes de cujo pagamento foi isenta ou que foram pagos pelo Estado, a menos que o juiz considere que o seu processo é particularmente digno de interesse.

Organizações Internacionais

A [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)³⁹, também designada por Convenção de Istambul, foi apresentada e aberta a assinatura em 2011, sendo aplicável desde agosto de 2014, e é um tratado internacional de direitos humanos, em particular das mulheres e raparigas⁴⁰.

Esta convenção entende por violência doméstica «todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima» [alínea b) do artigo 3.º]

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do documento, «as Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para proteger todas as vítimas de qualquer novo ato de violência.» Acrescenta o n.º 2 da mesma norma que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias, de acordo com o seu direito interno, para assegurar a existência de mecanismos apropriados que permitam a cooperação eficaz entre todas as agências estatais relevantes, nomeadamente as autoridades judiciais, o Ministério Público, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, assim como as organizações não-governamentais e outras organizações ou entidades relevantes, para a proteção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção (...).» No n.º 3 da norma prevê-se que, entre outros, cabe às Partes providenciar para que as medidas implementadas, entre outros, «visem o empoderamento e a independência económica das mulheres vítimas de violência»⁴¹.

³⁹ Texto retirado do portal do Conselho da Europa *COE.INT*.

⁴⁰ Pode ser consultada [informação](#) sobre os países que ratificaram a Convenção de Istambul no portal do Conselho da Europa.

⁴¹ Para mais informação acerca do previsto na Convenção de Istambul, é possível consultar o [documento](#) preparado pelo Conselho da Europa que sumariza as medidas ali estabelecidas.

A [GREVIO](#)⁴² é a entidade independente especializada responsável por monitorizar a implementação da Convenção de Istambul pelas partes. Esta entidade prepara e publica relatórios, dos quais consta a análise acerca da evolução legislativa e de outras medidas implementadas pelos Estados parte com o intuito de concretizar o previsto na Convenção.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), na presente data, não se encontram pendentes petições com este objeto, estando, porém, em apreciação, em matéria de reforço dos direitos das vítimas de violência doméstica, as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 152/XVII/1.ª \(CH\)](#) – *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas violência doméstica;*
- [Projeto de Lei n.º 126/XVII/1.ª \(CH\)](#) – *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica;*
- [Projeto de Lei n.º 96/XVII/1.ª \(PAN\)](#) – *Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e os prazos de queixa dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, e elimina a possibilidade de suspensão provisória do processo no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e do crime de violência doméstica, procedendo à alteração do Código Penal e do Código do Processo Penal; e*
- [Projeto de Lei n.º 27/XVII/1.ª \(PCP\)](#) – *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).*

⁴² Informação disponível no portal do Conselho da Europa *COE.INT*. Consultas efetuadas a 29/06/2025.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na anterior Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas, mas não petições:

- [Projeto de Lei n.º 74/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - *Assegura a inclusão no elenco de causas de indignidade sucessória da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão, alterando o Código Civil e o Código Penal, tendo caducado a 02-06-2025;*
- [Projeto de Lei n.º 76/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - *Cria uma pensão para as crianças e jovens órfãs em consequência de homicídio em contexto de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio, tendo sido rejeitado, na reunião Plenária de 14-03-2025, com os votos contra do PSD, a abstenção do PS, da IL, do CDS-PP e a favor do CH, do BE, do PCP, do L e do PAN;*
- [Projeto de Lei n.º 227/XVI/1.ª \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica, o qual aguarda agendamento para apreciação em Plenário, tendo caducado a 02-06-2025;*
- [Projeto de Lei n.º 347/XVI/1.ª \(PS\)](#) - *Reforça os instrumentos de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, tendo caducado a 02-06-2025;*
- [Projeto de Lei n.º 351/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro), tendo caducado a 02-06-2025;*
- [Projeto de Lei n.º 375/XVI/1.ª \(BE\)](#) - *Apoio à renda para vítimas de violência doméstica (alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro), tendo sido rejeitado, na reunião Plenária de 18-12-2024, com os votos contra do PSD, do CDS-PP, a abstenção do PS e do CH e a favor da IL, do BE, do PCP, do L e do PAN;*
- [Projeto de Lei n.º 383/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - *Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas, tendo caducado a 02-06-2025;*
- [Projeto de Lei n.º 385/XVI/1.ª \(CH\)](#) - *Altera as regras de suspensão provisória do processo relativamente a processos por crime de violência doméstica, garantindo mais direitos à vítima, tendo sido rejeitado, na reunião Plenária de*

- 18-12-2024, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, da IL, do BE, do PCP, do L e do CDS-PP e a favor do CH e do PAN;
- [Projeto de Lei n.º 386/XVI/1.ª \(L\)](#) - *Pelo alargamento do período de concessão e dos pressupostos de atribuição do subsídio de reestruturação familiar para vítimas de violência doméstica*, tendo sido rejeitado, na reunião Plenária de 18-12-2024, com os votos contra do PSD, do CH e do CDS-PP, a abstenção da IL e a favor do PS, do BE, do PCP, do L e do PAN;
 - [Projeto de Lei n.º 387/XVI/1.ª \(L\)](#) - *Pelo alargamento do enquadramento do crime de violência doméstica e maior proteção a vítimas especialmente vulneráveis*, tendo sido rejeitado, na reunião Plenária de 18-12-2024, com os votos contra do PS e do CH, a abstenção do PSD e do CDS-PP e a favor da IL, do BE, do PCP, do L e do PAN;
 - [Projeto de Lei n.º 389/XVI/1.ª \(IL\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis (Alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, Altera o regime de acesso ao Direito e aos Tribunais)*, tendo caducado a 02-06-2025;
 - [Projeto de Lei n.º 390/XVI/1.ª \(IL\)](#) - *Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (56.ª Alteração do Código Penal)*, tendo caducado a 02-06-2025, tendo caducado a 02-06-2025; e
 - [Projeto de Lei n.º 599/XVI/1.ª \(L\)](#) - *Cria o Mecanismo Especial de Reparação a Vítimas de Violência Doméstica*, tendo caducado a 02-06-2025.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Em 4 de julho de 2025, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Por conter normas respeitantes a matéria de âmbito laboral, foi promovida, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009,

Projeto de Lei n.º 1/XVII/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

de 2 de fevereiro e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a apreciação pública da iniciativa em apreço por um período de trinta dias.

Nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, a iniciativa encontra-se em consulta pública até ao início da respetiva votação na especialidade, salvo rejeição na generalidade.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género, o que se considera consentâneo com teor da iniciativa, dado que as mulheres são as principais vítimas do crime de violência doméstica, constatando-se uma desigualdade entre homens e mulheres nesta matéria, que a presente iniciativa legislativa visa colmatar, reforçando os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, atento o objeto da presente iniciativa, dir-se-á, à luz do referido no artigo 10.º do referido diploma, que a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, verificando-se um impacto transformador de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. *Violência doméstica 2021-2023: estatísticas* APAV. Em linha. Lisboa: APAV, 2024. Disponível em: <https://view.genially.com/655cd9271839440011afd82a>. [visualizado em 2025-06-30].

Resumo: O presente recurso reúne os principais indicadores estatísticos relativos a violência doméstica em Portugal. No triénio em análise (2021-2023) registaram-se 64.899 crimes de violência doméstica. A vitimação continuada representa cerca de 54,5% das situações, com uma duração média entre os 2 e os 6 anos (28,9%) após o

início da primeira agressão. Entre as vítimas, persiste a predominância do sexo feminino, representando 81,1% do total. No entanto, as vítimas de sexo masculino (17,3%) apresentaram, na presente análise, um crescimento e 47%.

CARDOSO, Adriana Cecília da Silva. *O direito do trabalho e as vítimas de violência doméstica*. Em linha. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica, 2022. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39762/1/203146930.pdf>. [visualizado em 2025-06-30].

Resumo: O crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º do CP, é um flagelo de grande dimensão em Portugal. No ano de 2021 foram registadas 26.520 ocorrências por parte das Forças de Segurança, concluindo-se que o crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo é aquele que conta com o maior número de participações entre todos os crimes.

Em Portugal só se começou a dar a devida atenção ao tema e a reconhecer a violência doméstica como um problema social a partir das últimas décadas do século passado, pese embora aconteça e o seja há muito mais tempo. Com efeito, apenas em 1982 as agressões físicas entre um casal foram consideradas criminalmente relevantes, constituindo o crime de maus-tratos (artigo 153.º, n.º 3 do CP de 1982), só em 1995 os maus-tratos psíquicos passaram também a ser puníveis (artigo 152.º, n.º 1, alínea a)), e unicamente em 2000 a violência doméstica se tornou crime público, através da Lei n.º 7/2000 de 27 de maio que procedeu à alteração do CP quanto a este ponto. Em 2007, com a reforma do CP por via da Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro, a previsão do crime de violência doméstica passou a ser praticamente igual à de hoje, tendo-se procedido à divisão do tipo penal em mais dois: os maus-tratos (152.º-A) e violação de regras de segurança (152.º-B). A legislação foi-se adaptando à realidade e atualmente encontramos as figuras do ex-cônjuge, a pessoa com a qual se mantém ou se tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges.

Um dos instrumentos jurídicos mais importantes sobre esta matéria é a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra Mulheres e a Violência Doméstica, adotada a 11 de maio de 2011, conhecida como a Convenção de Istambul, que foi ratificada por Portugal em 2013. Fomentou a cooperação entre todos os serviços estatais competentes na proteção das vítimas de violência doméstica e uma

atuação por parte das mesmas com base em referenciais mínimos de intervenção de aplicação obrigatória, assegurando que as necessidades, a segurança e o bem-estar das vítimas são o principal foco.

Não sendo possível ignorar a dimensão do impacto que é causado numa pessoa que seja vítima de violência doméstica, a sociedade tem vindo cada vez mais a preocupar-se com diferentes formas de ajudar a minimizar os danos de uma situação destas.

Numa perspetiva estritamente laboral os problemas também surgem, uma vez que se está a lidar com trabalhadores numa situação de fragilidade imensa, da qual resultam, por exemplo, ausências e níveis de produtividade mais baixos. Assim, o legislador também tem vindo a fazer uma caminhada no que toca à proteção laboral das vítimas de violência doméstica, sendo hoje consagrados seis direitos: a justificação das faltas, a alteração do local de trabalho através da transferência, a suspensão imediata do contrato de trabalho, o desenvolvimento da atividade em regime do teletrabalho, a licença de reestruturação familiar e o respetivo subsídio e, por fim, o acesso ao subsídio de desemprego.

O presente estudo ocupar-se-á então da análise crítica da proteção laboral que é conferida às vítimas de violência doméstica. Toma como ponto de partida a explicação do funcionamento de cada mecanismo consagrado no nosso ordenamento jurídico, examinando os seus pontos positivos e os seus pontos negativos, não sendo descuradas sugestões para um melhor desempenho prático. [Resumo da autora]

COSTA, Marcela Valente. Violência doméstica em Portugal: um ordenamento jurídico realista?. Em linha. *Revista Amagis Jurídica*, vol. 15, n.º 1 (jan.-abr. 2023), pp. 197-221. ISSN 2674-8908. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/341/294>. [visualizado em 2025-06-30].

Resumo: A violência doméstica, apesar de ser um fenómeno antigo, é recente enquanto tipo legal de crime. Neste pequeno estudo, temos como objetivo demonstrar não só o caminho atravessado pelo legislador português no âmbito da violência doméstica, mas também analisar o regime atual. Pese embora, não tenhamos feito uma investigação exaustiva do tema, sob pena de ficar muito grande, refletimos sobre alguns pontos, a saber: a influência da Convenção de Istambul na tipificação do crime, o bem jurídico em causa, a conduta e o dolo do agente, as consequências jurídicas do crime, a violência de género e o ciclo da violência, assim como, a relação entre o crime de violência

doméstica e o crime de homicídio. A nossa intenção com este estudo é mostrar o ordenamento jurídico-penal português no âmbito da violência doméstica. [Resumo da autora]

FERREIRA, Ana Catarina Costa. *A proteção da vítima de violência doméstica: breve menção ao direito espanhol como possível solução para uma melhor proteção*. Em linha. Coimbra: Universidade de Coimbra 2020. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/90394/1/a%20prote%20c3%a7%20a3o%20d%20v%C3%a9tima%20de%20viol%C3%a9ncia%20dom%C3%A9stica%20e%20o%20crime%20de%20homic%C3%ADdio.pdf>. [visualizado em 2025-06-30].

Resumo: Nesta Dissertação iremos analisar as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, ou seja, iremos proceder a uma análise a todos os mecanismos, existentes no nosso ordenamento jurídico, que permitem uma efetiva proteção das vítimas de violência doméstica. Antes de nos focarmos nas vítimas de violência doméstica, vai ser feita uma breve alusão ao conceito de vítima de crimes em geral, e à proteção das vítimas de todos os crimes. Após esta breve referência ao conceito de vítima, iremos analisar o crime de violência doméstica em Portugal, desde a sua evolução legislativa, até ao bem jurídico protegido por este crime. O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, consagrado com a Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, também será analisado neste estudo, mais propriamente serão analisadas as normas que preveem a proteção da vítima de violência Doméstica. Para além deste regime será analisado também o "Estatuto da Vítima", consagrado com a Lei nº 130/2015, de 04 de Setembro. Relativamente às medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, irão ser analisadas as medidas de coação urgentes previstas no artigo 31º da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, a suspensão provisória do processo, prevista no artigo 281º do Código de Processo Penal e por último as penas acessórias previstas no nº 4 do artigo 152º do Código Penal. Por último, será feita uma breve menção ao Direito Espanhol, mais propriamente a "Ordem de Proteção", introduzida pela Lei 27/2003, de 31 de Julho, como possível solução para uma melhor proteção da vítima de violência doméstica. [Resumo da autora]

MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira. *A proteção das crianças vítimas de crime no processo penal português*. Em linha. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2020.

Dissertação de Mestrado. Disponível em:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134691&img=21754&save=true>. [visualizado em 2025-06-30].

Resumo: Com enfoque no direito processual penal português, a presente dissertação de mestrado estuda a proteção das crianças vítimas de crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso sexual de menores. Tendo consciência da vulnerabilidade deste tipo de vítimas e das suas necessidades específicas de proteção, a autora procura «[...] essencialmente averiguar de que forma o nosso ordenamento jurídico realiza a necessidade internacionalmente reconhecida de evitar a chamada “vitimização secundária”». No capítulo III, «A proteção da criança vítima no Código Penal», aponta que «o legislador procurou também acautelar os casos em que o crime é cometido no seio familiar, nos quais a probabilidade de vitimização secundária, constrangimentos e intimidação é ainda maior, por existir uma situação de conflito de interesses entre a criança e os seus pais. Assim, prevê no artigo 22º, nº 3, obrigatória a nomeação de um patrono à criança, quando tal conflito exista, mas também quando a criança com maturidade adequada a solicitar ao tribunal.»

NEVES, Pedro; RAMALHO, Nélon. Violência conjugal em Portugal: um olhar sobre a última década (2010-2020). Em linha. *Temas sociais*, n.º 2 (2022), pp. 117-134. Disponível em:
<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/temassociais/article/view/7999/4904>. [visualizado em 2025-06-30].

Resumo: O presente artigo pretendeu compreender o fenómeno da violência conjugal em Portugal durante a última década (2010-2020). Para tal, foram pesquisados e sistematizados dados de natureza quantitativa provenientes de organismos e institutos públicos relativos à temática. Da sua análise, constatou-se que, dentro do crime de violência doméstica, a violência conjugal foi a tipologia mais participada em Portugal, continuando as vítimas, na sua maioria, a serem as mulheres, e os denunciados, os homens. Embora, em Portugal, tenha havido um esforço no desenvolvimento e implementação de medidas de política para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica, estas não se têm traduzido numa efetiva diminuição do número de casos de violência conjugal. [Resumo dos autores]

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários. *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar*. Em linha. Lisboa: CEJ, 2020. ISBN 978-989-9018-35-8. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133520&img=20097&save=true>. [visualizado em 2025-06-30].

Resumo: Em Portugal, a violência doméstica continua a apresentar taxas altas. O número de vítimas tem sido elevado, refletindo-se nas ações do sistema judicial onde se tem verificado o aumento dos números de «[...] reclusão, indemnizações não pagas pelos agressores, nas famílias desfeitas e, frequentemente, na reprodução de comportamentos delinquentes nas gerações seguintes dos carrascos e das vítimas.»

Em todo o mundo, nos mais diversos locais, «[...] mulheres e meninas são física e psicologicamente maltratadas na “segurança” das suas próprias casas ou fora destas, assassinadas, violadas, perseguidas, assediadas, mutiladas, forçadas pela família a casar ou esterilizadas contra a sua vontade.» Este tipo de violência é um fenómeno estrutural e global, transversal a todos os estratos sociais, económicos, culturais e transpõe todas as fronteiras. Viola gravemente os direitos humanos e é um grave problema de saúde pública.

A Convenção de Istambul sublinhou claramente que a «[...] violência contra as mulheres e a violência doméstica não pode nem deve continuar a ser considerado um assunto privado e que os Estados têm a obrigação de, através de políticas integradas, prevenir a violência, proteger as vítimas e punir os perpetradores.»

Este manual, publicado pelo CEJ, fornece uma referência detalhada sobre a caracterização da violência doméstica e respostas aptas à sua erradicação, enquadramento legal, processo penal, o direito da família e das crianças e o direito do trabalho.

RODRIGUES, José Noronha; SOUSA, Cátia Filipa Carreiro. O direito do trabalho e a proteção da vítima de violência doméstica. Em linha. *Revista da Ordem dos Advogados*, 2018, pp. 201-212. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/130215/jose-noronha-rodrigues-catia-filipa-carreiro-sousa_roa_i_ii-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf. [visualizado em 2025-06-30].

Resumo: Muitas vezes, a vítima de violência doméstica vê-se impossibilitada de exercer a sua atividade profissional, pelo que foram criados e disponibilizados certos mecanismos ou possibilidades, a que as vítimas podem recorrer, nomeadamente, a possibilidade de justificação de faltas, de suspensão do contrato de trabalho, a transferência do trabalhador, o aumento ou diminuição da carga horária, a transferência de tempo parcial para inteiro ou vice-versa, e a possibilidade de exercer a sua atividade profissional por teletrabalho. [Resumo dos autores]

SANTOS, Andreia Rodrigues. *A (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais*. Em linha. Lisboa: Universidade Lusíada, 2024. Dissertação de Mestrado. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/7527/1/md_andreia_santos_dissertacao.pdf. [visualizado em 2025-06-30].

Resumo: A violência doméstica é um problema social, duradouro e resistente, e como tal, atual e de difícil resolução. Ainda que, cada vez mais visível e desocultado, dada a dimensão e complexidade do fenómeno, é um assunto que continua a merecer tratamento.

Embora tenha ocorrido uma enorme evolução no âmbito desta problemática e se é certo que o nosso ordenamento jurídico já dispõe de inúmeros instrumentos para o combate desta realidade, é necessário repensar como podemos aplicar os referidos instrumentos, sobretudo, no que respeita à proteção das suas vítimas.

O presente trabalho de investigação intitula-se “A (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais”, pelo que procuraremos compreender o fenómeno da violência doméstica na sua generalidade e em particular, o regime de proteção das vítimas de violência doméstica existente em Portugal, e se este regime consubstancia em termos práticos uma proteção efetiva e real da vítima, ou se pelo contrário, traduz-se numa desproteção das vítimas.

Em muitos casos de violência doméstica, as vítimas são encaminhadas para casas de abrigo, vendo-se obrigadas a abandonar, não apenas os seus lares, mas também as suas famílias, empregos e círculo social, revelando-se assim a proteção à vítima, muitas vezes, contraditória, conduzindo-nos inclusive à problemática da vitimização secundária.



Por outro lado, os agressores enfrentam poucas restrições aos seus direitos fundamentais. O encaminhamento prévio das vítimas para casas de abrigo dificulta a aplicação efetiva das medidas de coação disponíveis no nosso ordenamento jurídico.

[Resumo da autora]